

Lot 73

Box 33

PLN 0

765/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

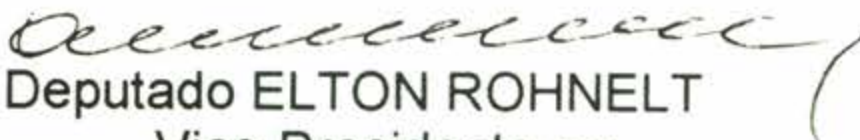
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 765/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elton Rohnelt - Vice-Presidente no exercício da Presidência,
Luiz Carlos Hauly - Vice-Presidente, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Ezequiel, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Salomão Cruz, Severino Cavalcanti e Vittorio Mediolli, titulares; Carlos Melles, Hugo Rodrigues da Cunha, Marcelo Teixeira e Roberto Pessoa, suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996


Deputado ELTON ROHNELT
Vice-Presidente no
Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Projeto de Lei nº 765, de 1995

Substitutivo Adotado - CEIC

"Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial, previsto no art. 78, item II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de até dois anos.

§ 1º Será admitida, em casos devidamente justificados, uma única prorrogação do prazo inicialmente concedido, desde que, no total, a suspensão não ultrapasse o limite de 2 anos estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996


Deputado **ELTON ROHNELT**
Vice-Presidente no
Exercício da Presidência



CAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

(DO SR. JÚLIO REDECKER)



Acrescenta parágrafo ao artigo 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que "dispõe sobre ~~o~~ Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º O art. 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º, renumerando-se os demais.

"Art. 71.

§3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria destinada a integrar bem cuja definição do fluxo de produção depender objetivamente de fatores não previsíveis com antecedência de pelo menos um (1) ano, o prazo definido neste artigo fica estabelecido em no mínimo dois (2) anos, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, até o período de cinco (5) anos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O prazo de um ano para a suspensão de impostos inviabiliza o uso de regime aduaneiro especial, em particular o *drawback*, em sua modalidade prevista no art. 78, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, em toda uma série de indústrias que sofrem a influência de fatores cíclicos e, por esta causa, vêem-se impossibilitadas de fixar seus cronogramas de produção com a antecedência exigida.

É o caso, por exemplo, das indústrias têxteis e de calçados. Premidas por modificações nas tendências da moda, muitas vezes tais indústrias são obrigadas a alterar cronograma planejado de produção, hipótese em que insumos e matérias-primas por acaso importados com benefício não poderão ser utilizados de imediato.

O que se pretende com a modificação ora proposta na legislação pertinente é facultar, em tais casos, maior prazo de suspensão de impostos, de forma a garantir a tais indústrias a necessária flexibilidade para fazerem ajustes em seus cronogramas de produção.

A Medida nenhum prejuízo acarreta para o fisco, pois trata-se simplesmente de prorrogar o prazo que têm os contribuintes para comprovar a utilização nos termos legais do material importado com benefício fiscal, e, por outra feita, será de grande valia para setores econômicos importantes, com grande peso na geração de emprego no país.

Sala das Sessões, em 8 de 08 de 1995.

Deputado **JÚLIO REDECKER**



IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 (1)

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS
SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

TÍTULO I — IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I — INCIDÊNCIA

Art. 1.º — O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único — Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que consta como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

TÍTULO III — REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 — Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados em regulamento, não superiores a um ano.

§ 1.º — Aplica-se a disposição deste artigo ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

§ 2.º — No caso deste artigo, a autoridade fiscal poderá exigir garantia real ou pessoal.

§ 3.º — O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, em casos especiais, e a juízo da autoridade fiscal, por período não superior a 1 (um) ano.

§ 4.º — A prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser autorizada pelo Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, mediante requerimento fundamentado do interessado, por período não superior a 5 (cinco) anos. (4a)

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I — Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — Isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1.º do artigo 75.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 765/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/9/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao artigo 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Julio Redecker, visa alterar o artigo 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentando-lhe um parágrafo que prevê prazos mais longos para o cumprimento, por parte das empresas, dos compromissos assumidos em função da utilização de regimes aduaneiros especiais, sempre que o fluxo de produção da beneficiária "depender objetivamente de fatores não previsíveis com antecedência de pelo menos um ano".

A leitura da justificção do projeto deixa claro que o nobre autor está preocupado, principalmente com o *drawback*, em sua modalidade "suspensão", prevista no artigo 78, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, cuja utilização por indústrias que sofrem a influência de fatores cíclicos tem sido dificultada pela impossibilidade que têm de fixar seus cronogramas de produção com a antecedência exigida.

As indústrias têxtil e calçadista são citadas como exemplo, uma vez que, devido a modificações nas tendências da moda, muitas vezes são obrigadas a alterar o cronograma planejado de produção e, com isso, ficam impossibilitadas de utilizar insumos importados sob o regime de *drawback* no prazo previsto.



II - VOTO DO RELATOR

É compreensível e plenamente justificável a preocupação do nobre Deputado Julio Redecker. Afinal, temos acompanhado de perto e conhecemos os graves problemas que alguns setores de nossa economia têm enfrentado. Em particular, tivemos, em diversas oportunidades, informações sobre a crise dos setores têxtil e calçadista, que são citados como exemplo.

Assim, é absolutamente legítima a busca de soluções que, ainda que pontuais, propiciem ganhos de eficiência ou reduzam custos dos agentes produtivos. Não devemos esquecer que, em alguns momentos, o alívio de um mês no fluxo de caixa das empresas pode significar a diferença entre a sua sobrevivência e a sua falência.

Na verdade, o regime de *drawback*, pela legislação atual, é concedido pelo prazo inicial de até um ano, admitida uma única renovação por igual período. Assim, aqueles produtores que realizam importações com suspensão de impostos por um ano, podem ter esse benefício estendido para dois anos, desde que solicitem formalmente às autoridades competentes.

As informações que obtivemos do órgão responsável pela concessão do *drawback* - a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - indicam que, atualmente, a renovação do prazo inicial é um processo muito simples, e tem sido, sistematicamente, concedida.

Entretanto, o fato de a renovação do prazo do benefício estar sujeita à aprovação específica do órgão, traz insegurança para aqueles investidores que necessitam de prazo mais longo para o cumprimento das obrigações assumidas. De fato, nada lhes garante que, ao final do prazo inicial, a política governamental será a mesma, ou ainda, que os administradores do órgão responsável pelo benefício serão os mesmos e que terão comportamento semelhante ao que se verifica hoje.

Por outro lado, devemos ressaltar que os acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, estabelecem que os países signatários não poderão adotar prazos superiores a dois anos para o *drawback*, exceto nos casos de importação de mercadorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS



destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de produção, cujo prazo será de até cinco anos.

Nesse sentido, tendo em vista que a prática atual já concede dois anos a muitos beneficiários, acreditamos que a extensão do prazo máximo inicialmente permitido para dois anos, pode atender aos anseios daqueles setores mencionados pelo autor do projeto, garantindo-lhes o prazo e a segurança necessária para programarem suas importações, sem o risco de surpresas desagradáveis no futuro.

Vale ressaltar, entretanto, que o projeto apresentado menciona um prazo máximo de cinco anos, o que contraria os acordos do MERCOSUL, e modifica um artigo da legislação que trata de diversos regimes aduaneiros e não especificamente do *drawback*, o que representa um sério risco, dadas as particularidades de cada regime.

Assim, entendemos que a questão pode ser tratada nos termos do substitutivo anexo, que se centra no regime de *drawback* e, nos parece, atende aos objetivos principais do projeto original. Os benefícios poderão ser concedidos pelo prazo inicial de até dois anos e, nos casos onde forem concedidos por prazos menores, é permitida, como hoje, sua renovação, desde que o prazo total não ultrapasse os mesmos dois anos.

A solução proposta preserva, portanto, a capacidade das autoridades concederem benefícios por prazos menores àquelas empresas que possuem ciclo de produção curto e, também, não implicará em elevação da renúncia fiscal em relação à situação atual.

Pelos motivos expostos somos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado Jaime Martins
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial, previsto no art. 78, item II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de até dois anos.

§ 1º Será admitida, em casos devidamente justificados, uma única prorrogação do prazo inicialmente concedido, desde que, no total, a suspensão não ultrapasse o limite de 2 anos estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado Jaime Martins
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 765/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 106/96

Brasília, 23 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 765, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado **ELTON ROHNELT**

Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A